

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
(IDP)**

ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAIO CARNEIRO FREIRE

**PREVENÇÃO AO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DO JULGADO DO
STJ NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO NÚMERO 575.495.**

BRASÍLIA – DF

2022

CAIO CARNEIRO FREIRE

PREVENÇÃO AO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DO JULGADO DO STJ NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO NÚMERO 575.495.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do diploma no curso de graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Prof. Bruno André Silva Ribeiro.

BRASÍLIA - DF

2022

CAIO CARNEIRO FREIRE

PREVENÇÃO AO COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DO JULGADO DO STJ NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO NÚMERO 575.495.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do diploma no curso de graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Brasília – DF, 5 de novembro de 2022.

Prof. Bruno André Silva Ribeiro
Professor Orientador

Profa. Carolina Carvalhal
Membro da Banca Examinadora

Profa. Marília Fontenele
Membro da Banca Examinadora

RESUMO: O presente trabalho tratou do problema da crise de saúde pública gerada pela Covid-19 especificamente dentro do sistema prisional. Visando trazer soluções ao problema o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Recomendação 62 no qual há uma serie de medidas preventivas ao vírus a serem implementadas por juízes e tribunais. Dessa forma, o presente estudo busca compreender como se deu a prevenção à Covid-19 dentro do sistema prisional, qual foi o impacto e influência da Recomendação 62 do CNJ, bem como analisar o *habeas corpus* nº 575.495/MG julgado no Superior Tribunal de Justiça. Adotou-se como metodologia de pesquisa o método de revisão bibliográfica e análise qualitativa. A conclusão é de que o punitivismo estatal e a defesa social prevaleceu em detrimento dos direitos fundamentais dos apenados.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19; Prisional; Recomendação nº 62/2020; ADPF 347.

ABSTRACT: The present work dealt with the problem of the public health crisis caused by Covid-19 specifically within the prison system. In order to bring solutions to the problem, the National Council of Justice (CNJ) created Recommendation 62 in which there are a series of preventive measures to the virus to be presented by judgments and courts. In this way, the present seeks to understand how the study of the Covid-1 prevention system took place, what was the impact and influence of Recommendation 62 within the CNJ, as well as analyzed in the Superior Court of Justice 575.495/MG. The method of bibliographic review and qualitative analysis was adopted as a research methodology. The conclusion is that state punitivism and social defense prevailed in favor of the fundamental rights of the inmates.

KEYWORDS: Covid-19; Prison; Recommendation nº 62/2020; ADPF 347.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1. RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ	9
1.1 ASPECTOS RELEVANTES E EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO 62	18
1.2 PANORAMA DF	24
CAPÍTULO 2. A PRISÃO COMO MECANISMO E ALTERNATIVA À PANDEMIA .	25
PERFIL DOS ENCARCEIRADOS NO BRASIL.....	27
CAPÍTULO 3. ANÁLISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 575.495/MG	32
ASPECTOS JURÍDICOS A SEREM DESTACADOS.....	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Em 11 de março 2020, o novo coronavírus Covid-19 recebeu a classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020) e atingiu diversos países. No Brasil não foi diferente, a propagação ocorreu em toda a sociedade e, em especial, nos locais em que as estruturas são precárias e não existem meios de assegurar o distanciamento social.

Dessa forma, os presídios nacionais se tornaram forte alvo de debates em relação à desafiadora missão de estabelecer medidas que garantam o isolamento social aos privados de liberdade, dentro de ambientes sabidamente precários e insalubres, exigindo uma nova postura do Estado.

O sistema prisional brasileiro é grande e envolve diversos problemas complexos, que são agravados por falta de políticas de atenção aos presos e seus familiares. O Contexto prisional brasileiro é grave e sofre com o descaso de governos estaduais e federais, como exemplo pode ser citado o crescente número de presos provisórios, violação de direitos civis, bem como a seletividade penal do sistema brasileiro marcada por jovens negros, pobres, vulneráveis social e culturalmente (BARROS; BARROS, 2020).

Nesse sentido, a maior parte dos presos cumprem suas penas em locais insalubres e superlotados, nos quais não há circulação de ar e condições mínimas de higiene pessoal, o que impossibilita o distanciamento social e reforça os meios de contágio. Quanto as medidas de isolamento, resumidas em proibição de visitas de familiares e advogados, não havendo outras alternativas, causando a incomunicabilidade de presos, o que é caracterizado como procedimento ilegal e constitui prática cruel e degradante (BARROS; BARROS, 2020).

Foi pensando nisso que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exercendo sua função constitucional de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, em 17 de março de 2020, editou a Recomendação nº 62/2020, a qual tem como conteúdo diversas medidas significativas de desencarceramento destinadas às pessoas de grupos de risco, quais sejam de perfil vulnerável ao vírus, a serem seguidas pelo Estado visando o cumprimento de seu dever de proteção à saúde e à dignidade humana das pessoas privadas de liberdade.

Conforme o Ministério da Saúde, a Covid 19 é transmitida por espirros, tosses, gotículas de saliva, assim ambientes lotados causa uma disseminação em massa. O

sistema carcerário e suas dificuldades implicam na disseminação de doenças de modo muito intenso, por exemplo, a contaminação de tuberculose é 31 vezes mais intensa nas prisões do que na população livre (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

A população carcerária, diante da pandemia, necessita que seus direitos básicos citados na Constituição e na Lei de Execução Penal, sejam respeitados pelo Estado (PIMENTA; DESTRO, 2020). Assim, o direito à saúde ganha ainda mais relevância em função da situação precária dos estabelecimentos prisionais, direito esse garantido, ao menos em tese, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080/90, que regulamenta o SUS.

O contexto generalizado narrado no presente estudo não prejudica apenas os privados de liberdade, mas também todos os envolvidos indiretamente, a exemplo dos visitantes, presos provisórios, agentes penitenciários, advogados, defensores públicos e assistentes sociais, aumentando a disseminação até mesmo fora dos presídios (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 285-287; WINTER; GARRIDO, 2017, p. 11).

Assim, o presente estudo busca compreender a relevância e a aplicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do contexto de pandemia do novo coronavírus COVID-19, como medida preventiva e de garantia da dignidade humana. Ainda tem como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida se deu o combate à covid-19 foi efetivo dentro dos presídios brasileiros e qual a importância da Recomendação 62 do CNJ.

O estudo em questão, ainda, propõe-se a analisar os impactos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ como medida de desencarceramento e prevenção, em especial, diante do Estado de Coisas Inconstitucionais reconhecido pelo Superior Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, na qual foi evidenciado a total falta de condições sanitárias do sistema prisional brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2016), em 2015, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro no tramite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em que reconhecimento formal da realidade cruel do sistema carcerário levou à determinação de medidas específicas voltadas à mudança dessa realidade.

Para Almeida e Cacicedo (2020), medidas como as da Recomendação já estavam amparadas em outras decisões relevantes, veja-se:

Registra-se, em síntese, os seguintes julgados: ADPF 347 (Medida Cautelar julgada em 2015) acerca da declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, diante da violação massiva e persistente de direitos fundamentais, das falhas estruturais e da falência de políticas públicas; RE 592.581 (julgado 2015), indicando a supremacia da dignidade da pessoa humana, que legitima a intervenção judicial; RE 580.252 (julgado em 2017), considerando que é dever do Estado a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento; e HC Coletivo 143.641 (julgado em 2018), reconhecendo o STF a incapacidade do Estado em garantir cuidados mínimos à maternidade nas prisões.

Assim, para os autores, os julgados acima já previam a fragilidade do sistema carcerário e suas deficiências, e a pandemia criou a necessidade de um Direito Penal de emergência humanitário (ALMEIDA, CACICEDO, 2020).

Outro aspecto relevante para a presente análise é o aumento da população carcerária brasileira que é uma preocupação constante, especialmente diante do uso indiscriminado de prisões cautelares pelo Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2020). De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, em estudo divulgado em 2021, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 670 mil presos. Sendo que 326 mil cumprem pena em regime fechado, 196 mil são presos provisórios e 124 mil estão em regime semiaberto (DEPEN, 2021).

Em consonância, busca-se discutir sobre o dever do Estado de garantir ao apenado o cumprimento de sua pena em cárceres adequados, que garantam proteção à saúde e à dignidade humana, respeitando esse fundamento constitucional. Por fim, almeja compreender como ocorre a aplicação da Recomendação nº 62/2020 por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo Número 575.495.

No dia 02 de junho de 2020, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, por unanimidade, no mesmo sentido do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, para conceder a ordem no *habeas corpus* coletivo número 575.495 – MG.

O caso trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do estado de Minas Gerais em favor de pacientes que estavam em trabalho externo e saída temporária, sem falta disciplinar, porém que tiveram suas benesses suspensas em razão da Covid-19. Os apenados cumpriam reclusão nos presídios Professor Jacy de Assis e na penitenciária Professor João Pimenta da Veiga, ambos situados na cidade de Uberlândia/MG.

Para responder ao problema de pesquisa proposto, busca-se expor sobre alguns objetivos específicos: apresentar as disposições da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, verificar se foram adotadas as disposições previstas na Recomendação e, por fim, analisar os fundamentos do *habeas corpus* coletivo número 575.495 – MG.

A metodologia usada foi a majoritariamente a revisão bibliográfica e estudo qualitativo a partir de livros, artigos científicos, atos normativos e notas técnicas sobre os assuntos relacionados. Houve, ainda, análise quantitativa de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019 e Painel de Monitoramento das Medidas de Combate à COVID-19 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), assim como do Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Portanto, para o desenvolvimento do presente estudo, foi utilizada como base a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, editada no dia 17 de março de 2020, frente a ADPF 347 do STF. Nessa sequência, também foi analisado para fundamentação o Habeas Corpus Coletivo 575.495 de Minas Gerais julgado no STJ, que tem como Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, e o Painel de Monitoramento das Medidas de Combate ao COVID-19 disponibilizado pelo boletim do CNJ.

Portanto, o presente artigo visa analisar os efeitos do julgado no *habeas corpus* coletivo 575.495 – MG como medida de desencarceramento diante da pandemia do Covid-19. Além disso, será abordado também os fundamentos usados pelo ilustre Ministro Relator para conceder a ordem, especialmente quanto ao impacto da Resolução número 62 do Conselho Nacional de Justiça para o sistema carcerário.

RECOMENDAÇÃO 62 DO CN

Conforme narrado nos capítulos anteriores o sistema prisional brasileiro é cenário de violações cotidianas e sistemáticas, nos quais a população privada de

liberdade é enquadrada em marcadores como de pobreza, etnia, cor da pele, formas de exteriorização, gênero e delitos (ALMEIDA, CACICEDO, 2020).

Nesse contexto, as violações citadas atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e as políticas de acessos a direitos sociais básicos como saúde, educação e trabalho. Por tanto é uma sistemática diametralmente distante dos preceitos Constitucionais e da incorporação de direitos básicos nas prisões (ALMEIDA, CACICEDO, 2020).

A partir do disposto na Constituição Federal, o artigo 1º, III, aduz que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental. Em sequência, no artigo 5º, caput, há a previsão de que todos são iguais perante a lei, sem distinções. Adiante o inciso XLIX dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física ou moral.

Ao verificarmos a Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, há a previsão de que o preso ou o internado tem como direito assistência à saúde, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A partir das legislações citadas, o que se imagina é que o sistema prisional dispõe de uma estrutura razoável, porém, não é o que ocorre (PIMENTA; DESTRO, 2020).

Assim, diante de um cenário caótico e sem perspectivas de melhorias, não é difícil imaginar que com a ocorrência da pandemia da Covid-19 um cenário complexo se tornaria ainda mais delicado.

Dessa forma, diante de diversas ilegalidades no sistema prisional brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exercendo sua função constitucional de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, em 17 de março de 2020, editou a Recomendação número 62/2020, a qual tem como conteúdo diversas medidas significativas de desencarceramento destinadas à combater a propagação da infecção pelo Covid-19, a serem seguidas pelo Estado visando o cumprimento de seu dever de proteção à saúde e à dignidade humana das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2020).

Em linhas gerais, a Recomendação possui um total de 16 artigos de tem sua elaboração amparada na competência de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, especificamente segundo o artigo 103-B, §4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988.

Além da competência específica do CNJ, no momento da elaboração da Recomendação foi considerado também: 1) Competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF; 2) Declaração de situação de pandemia emitida no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde e Lei nº 13.979/2020 (medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão do COVID-19); 3) Existência de grupo de risco para infecção com o novo vírus; 4) Importância de manutenção da saúde e segurança das pessoas privadas de liberdade nos sistemas prisionais e socioeducativos (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

Além disso, ainda, 5) Necessidade de parâmetros de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo; 6) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário; 7) Responsabilidade do Estado; 8) Instalação de protocolos nos termos estabelecidos pelas autoridades sanitárias no sistema penitenciário; 9) Manutenção da ordem interna e segurança nesses estabelecimentos prisionais e; 10) Condições contínuas de prestação jurisdicional adequada (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

A Recomendação dispõe diversas orientações, por exemplo, de que no contexto de fiscalização de estabelecimentos, juízes devem prezar pela elaboração e implementação do plano de contingências e de vacinação, bem como a realização de campanhas informativas e ações de cuidado em saúde, a manutenção do monitoramento de casos e o incentivo à testagem.

Ainda, trata da relevância da garantia do direito ao contato com seus familiares, com a flexibilização do calendário de visitas ou uso de chamadas por vídeo conferência, tudo isso com o objetivo de dar continuidade a prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

A Recomendação considera como grupo de risco as pessoas idosas, gestantes, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

A pandemia em que todos estão submetidos, direta ou indiretamente, torna imprescindível o imediato cumprimento da supracitada Recomendação do Conselho Nacional de Justiça número 62/2020.

Ao iniciarmos a análise da Recomendação 62 do CNJ temos que o primeiro artigo recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, tendo como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

A Recomendação em seu artigo 2º dispõe aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam

sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e

IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Já no tocante ao sistema socioeducativo, a Recomendação em seu artigo 3º orienta aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao contexto dos processos de conhecimento da justiça criminal, a Recomendação dispôs, em seu artigo 4º, aos magistrados com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Na Recomendação constam medidas de contenção a Covid-19, a exemplo, do disposto no artigo 5º direcionado aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Em relação aos artigos 4º e 5º, citados anteriormente, é relevante esclarecer que, após determinado período, surgiu ainda em 2020 a Recomendação nº 78 que excepcionou parte das medidas limitando-as¹.

A Recomendação, ainda, em seu artigo 6º, faz referências aos magistrados de competência cível para que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Em sequência, no tocante ao artigo 7º, dispõe que se recomenda aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Detalhando ainda as seguintes condições:

§ 1º Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I – restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade;

¹ Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

II – realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes;

III – substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco;

IV – adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies;

V – garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência;

VI – uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral;

VII – redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns.

§ 2º As disposições do parágrafo 1º aplicam-se, no que for cabível, às Varas da Infância e Juventude.

Conforme citado, a Recomendação possui um total 16 artigos, sendo o artigo 1ª ao artigo 14 recomendações propriamente ditas. Estas podem ser sistematizadas da seguinte forma (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021):

Quadro 1- Sistematização da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

ARTIGO	APLICADOR DA RECOMENDAÇÃO	FOCO DA RECOMENDAÇÃO
1	Tribunais e magistrados	Proteção da vida e saúde dos presos e dos agentes públicos do Estado, principalmente aqueles que compõem o grupo de risco.
2	Magistrados das Varas da Infância e da Juventude em fase de conhecimento na apuração de atos infracionais	“Aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes”
3	Magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas	“reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão. E as decisões que aplicam internação-sanção”
4	Magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal	Reavaliação das prisões provisórias, suspensão do dever de apresentação periódico ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo. E excepcionalidade das ordens de preventivas.
5	Magistrados com competência de execução penal	Concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, alinhamento do cronograma das saídas temporárias prorrogando o prazo de retorno ou reagendando a saída, concessão de prisão domiciliar e a suspensão de apresentação em juízo.
6	Magistrados com competência cível	Prisão domiciliar para pessoas com dívida alimentícia
7	Tribunais e magistrados de competência penal	Redesignação das audiências de réu solto e realização por videoconferência em caso de réu preso.
8	Tribunais e magistrados	Não realização de audiência de custódia
9	Magistrados fiscalizadores de estabelecimentos do sistema penitenciário	Elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Executivo
10	-	Procedimentos específicos em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19 no âmbito prisional e socioeducativo.
11	Magistrados	Zelar pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes.
12	Magistrados	Informar a FUNAI, SESAI, MPF e à comunidade interessada o respeito às medidas que afetem pessoas indígenas privadas de liberdade.
13	Magistrados	Penas pecuniárias sejam utilizadas prioritariamente para aquisição dos equipamentos essenciais em período pandêmico.
14	Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais	Criação de Comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à COVID-19.

Fonte: CNJ (2020, *on line*).

ASPECTOS RELEVANTES E EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO 62

A Recomendação ainda faz menção a Súmula vinculante 56² do Supremo Tribunal Federal, na qual aduz que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do apenado em regime prisional mais gravoso, devendo ser observado os parâmetros fixados no julgamento do Recurso Extraordinário número 641.320 do Rio Grande do Sul.

Ademais, a Recomendação n° 62 se preocupa em desafogar o sistema carcerário, considerando que as unidades prisionais de um modo geral, além de serem superlotadas, não possuem assistência material a contento, assim considerados itens de higiene pessoal e de limpeza a todas as pessoas privadas de liberdade.

Diante disso, ainda que fosse possível dar tratamento médico ao apenado acometido por Covid-19, é inequívoco o entendimento de que mero tratamento prestado dentro da unidade prisional ao paciente não é suficiente para garantir a sua integridade física.

Uma vez que a ameaça neste caso é a Covid-19, cujo tratamento ainda é uma incógnita para a comunidade científica mundial, e há falta de estrutura das unidades prisionais brasileiras para lidarem adequadamente com a situação de pandemia.

Na própria Constituição consta como objetivo da República a promoção do bem de todos, independentemente de condição ou situação social. Dessa forma, o mesmo deve na prática valer para os encarcerados, que ainda que privados de liberdade, não deixam de gozar dos direitos constitucionalmente previstos (CARVALHO, 2019).

Entretanto, o sistema prisional brasileiro é declaradamente um exemplo de estado de coisas inconstitucional, conforme supracitado, ou seja, apesar da tutela implementada pela Recomendação, diversas violações de direitos ainda ocorrem, especialmente quando tal Recomendação não é aplicada pelos julgadores.

Tais violações diversas vezes são responsáveis por aumentarem as comorbidades dos apenados e reduzir ainda mais a imunidade, tornando os apenados mais vulneráveis quando em contato com o vírus (PIMENTEL, 2020).

² A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Em junho de 2020 a Recomendação foi prolongada por mais 90 dias, em razão das medidas ainda serem necessárias frente ao aumento de 800% nas taxas de contaminação dos cárceres estaduais desde maio de 2020 (CNJ, 2020).

Mais adiante, em setembro de 2020, a Recomendação foi novamente prolongada por 180 dias, incluindo artigo que excepciona a aplicação das medidas para pessoas processadas ou condenadas por crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos de criminalidade organizada ou crimes de violência doméstica contra a mulher (CNJ, 2020).

A aprovação da Recomendação fez com que o representante regional da América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Jan Jarab, emitisse carta de apoio e reconhecimento ao CNJ pela garantia e respaldo às recomendações do Subcomitê da ONU de Prevenção a Tortura (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

Adiante, o representante alertou sobre a gravidade dos cárceres no Brasil e destacou a vontade da organização internacional de trabalhar junto ao CNJ na melhoria da situação carcerária brasileira (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

É importante salientar que a atuação em conjunto entre representante das Nações Unidas e o CNJ já ocorreu em meados de 2019 para o desenvolvimento do programa Justiça Presente, que visa descobrir novas estratégias para reduzir a população carcerária através de penas alternativas, monitoramento eletrônico e medidas socioeducativas, por exemplo (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

Além dos acontecimentos narrados, o advento da Recomendação 62 também fez com que fosse proferida no dia 02 de abril de 2020 a segunda medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 que trata do “Estado de Coisas Inconstitucional”.

A Decisão Monocrática relatada pelo Ministro Marco Aurélio traz a necessidade de medidas para o combate ao Coronavírus no sistema prisional brasileiro. A decisão narra sobre a omissão das autoridades na busca de segurança e saúde do sistema penitenciário devido ao caráter não vinculante da Recomendação nº 62 do CNJ, o que impactaria em decisões contraditórias e insegurança jurídica (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

Como se sabe, o sistema prisional brasileiro ganhou o reconhecimento de estado de coisas constitucional em razão de sua superlotação e precariedade, o que desde já deveria servir de incentivo para a elaboração de estratégias e melhorias processuais e de infraestrutura.

O conceito mencionado é marcado como um sistema carcerário que viola todas as garantias constitucionais e de dignidade da pessoa humana. De todo modo, é relevante entender que o reconhecimento é o primeiro passo para que sejam buscadas melhorias.

Diante do cenário, o CNJ possui como órgão interno o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criados pela Lei nº 12.106/2009, visando desenvolver atividades como execução da pena, medidas socioeducativas etc (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

Já em relação ao monitoramento e prevenção ao coronavírus, foram criados os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFs, segundo a Resolução nº 96/2009, no âmbito dos Tribunais de Justiça do país, sendo ampliada sua atuação aos Tribunais Regionais Federais com a Resolução nº 214/2015 (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

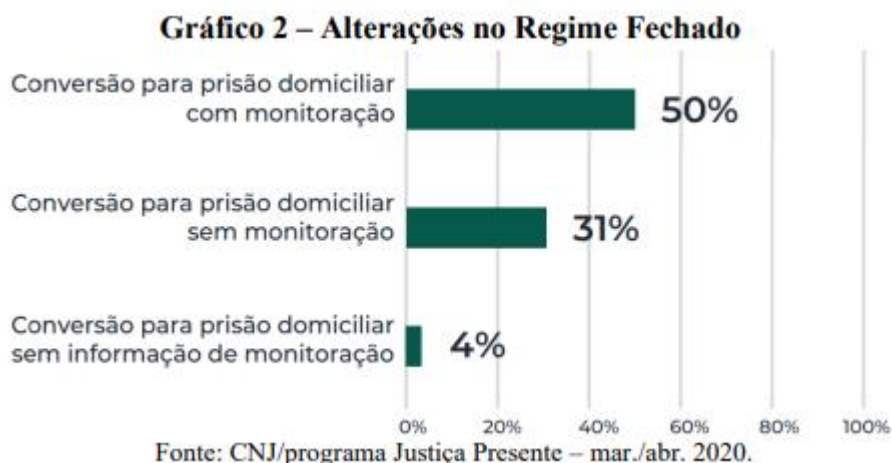
A partir da Resolução nº 96/2009 do CNJ, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário tem como atribuição planejar e coordenar os mutirões carcerários realizados por tribunais, e ainda fiscalizar o cumprimento das recomendações, resoluções e compromissos assumidos pelo CNJ relativos ao sistema penitenciário.

O CNJ, a partir da fiscalização das medidas recomendadas, divulgou o Relatório I para Monitoramento da Recomendação, no mês de setembro de 2020 (CNJ, 2020). No relatório há informações visando à prevenção e controle da Covid-19 nos sistemas penitenciários do Brasil, a partir da Recomendação n. 62.

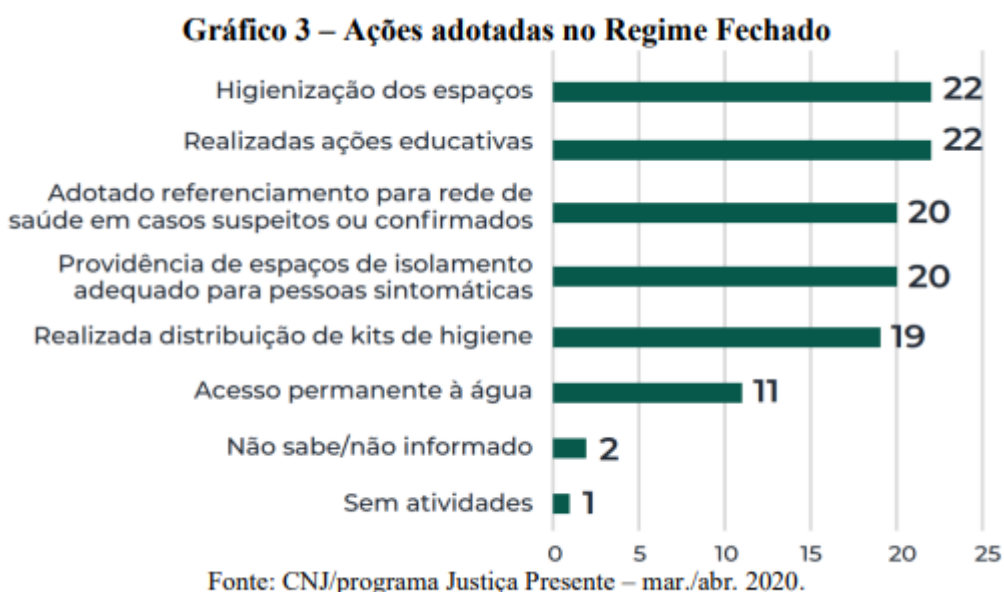
Assim, os dados obtidos pelo CNJ são provenientes de formulários eletrônicos aplicados nas unidades da federação pelos coordenadores do programa “Justiça Presente” (TEIXEIRA, 2020).

Dessa forma, tem se que no regime fechado de cumprimento de pena 50% das unidades federativas responderam que houve alterações após a Recomendação. Em 31% dos estados houve alteração, mas sem opção pela monitoração eletrônica (CNJ,

2020). A maior parte das medidas acolhidas pelos estados é relacionada à conversão para prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, conforme gráfico abaixo (TEIXEIRA, 2020):

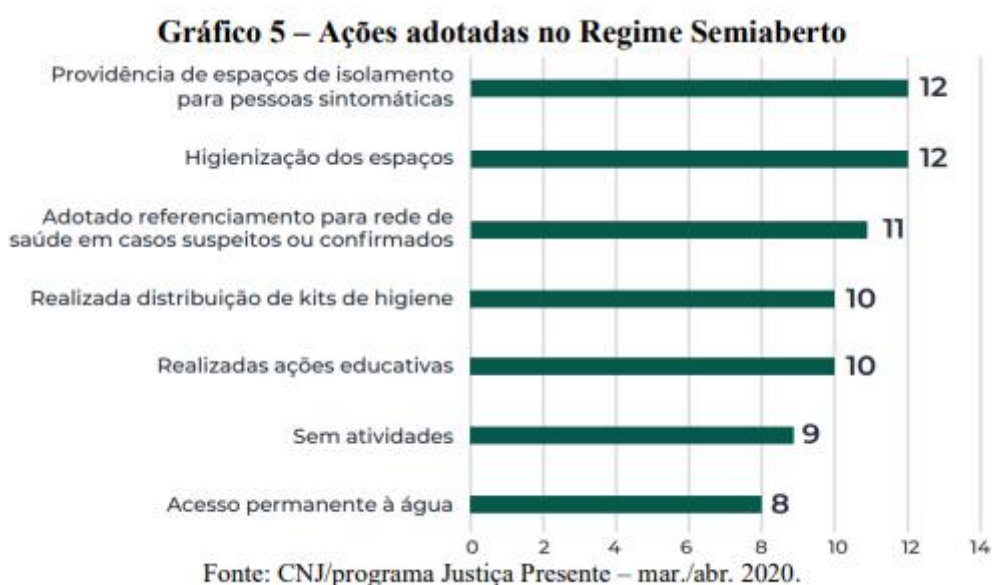


No âmbito do regime fechado, a medida de higienização dos cárceres e ações educativas foram ações declaradas por 22 estados. Adiante, no tocante aos casos de presos com suspeita ou contaminados pela Covid-19, constata-se que foram relatados ao sistema de saúde bem como garantido o espaço para isolamento em 20 estados. O gráfico 3 abaixo ilustra as informações:



Já no regime semiaberto houveram mais mudanças relatadas do que no regime fechado, conforme será demonstrado. Assim, do total de estado, 24 haviam tido alguma alteração relacionada regime.

A partir do Relatório o que se extrai é que as maiores mudanças foram a suspensão de apresentação periódica em 16 unidades federativas (62%) e a conversão para a prisão domiciliar em 15 estados (58%). Além disso, 13 estados (50%) permitiram a prisão domiciliar com monitoração, e 12 estados (46%) permitiram a prisão domiciliar sem monitoramento. Veja-se no gráfico ilustrativo abaixo:



Dos diversos pontos possíveis de serem extraídos do gráfico, destaca-se que os regimes fechado e semiaberto o acesso permanente à água é baixo principalmente pelo número de estados total, o que certamente dificultada o combate à Covid-19. Isto, pois, uma das medidas mais significativas contra o vírus é a higienização constante das mãos usando água e sabão, o que vai de encontro ao acesso à água pelos apenados (TEIXEIRA, 2020).

No tocante à monitoração eletrônica, o relatório informa que as Centrais de Monitoração seguiram funcionando em 24 estados (92%), restando ausentes as informações referentes à dois estados. Sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas infere-se que apenas 13 estados (50%) a utilizaram, havendo um déficit de 7.500 equipamentos para que a demanda fosse suprida (TEIXEIRA, 2020).

Com relação ao número de casos/óbitos, dados divulgados pelo CNJ informam que houve 184 óbitos registrados e 30.467 casos confirmados nacionalmente.

A partir de informações do DEPEN (2020), até 7 de setembro de 2020 o total de 68.518 pessoas foram testadas, entre homens, mulheres, presos, policiais e demais agentes públicos. A partir disso, foi confirmado 19.924 casos de Covid-19, sendo 18.929 recuperados e 105 óbitos.

Entre os óbitos ocorridos, identifica-se que 79 são servidores do sistema penitenciário. Havia, ainda, um total de 4.257 casos suspeitos. Ao analisarmos que a população carcerária brasileira alcança um total de 800 mil presos, percebe-se que o número de teste não alcança sequer 10% do total (PIMENTEL, 2020).

A constatação acima indica que nem mesmo os órgãos de poder, fiscalização e controle sabem ao certo o quadro geral de infecções por Covid-19 no sistema prisional, de modo a poder supor que os números seriam muito maiores que o esperado (PIMENTEL, 2020).

Já em relação ao sistema socioeducativo, a partir de dados do CNJ (2020), foram confirmados até 2 de setembro de 2020, o total de 3.593 casos de Covid-19, destes 2.745 eram servidores e 848 eram internos. Ademais, registraram ainda 19 óbitos de servidores e nenhum óbito de adolescente interno (PIMENTEL, 2020).

Apesar das medidas adotadas terem sido essenciais para reduzir o avanço da pandemia dentro dos ambientes carcerários, algumas medidas como a suspensão de visita geraram alguns conflitos, pois, muitos presos tornaram-se incomunicáveis com seus familiares por meses (PIMENTEL, 2020).

Diante de tal situação os profissionais do serviço social atuaram visando minimizar tais impactos. Assim, foi possível que parte dos presos pudessem se comunicar com seus familiares usando cartas, e-mails e até vídeo chamadas, devidamente autorizadas. Ocorre que apesar do esforço, o efetivo de profissionais sociais não era suficiente para suprir a demanda dos ambientes prisionais (PIMENTEL, 2020).

Outro ponto atrelado às visitas é o fato de que muitos familiares quando vão visitar seus parentes aproveitam para levar alimentos, porém, durante a aplicação das medidas de proteção à Covid-19, a entrega de alimentos também foi interrompida, causando aumento no quadro de subnutrição dos encarcerados e propiciando a vulnerabilidade ao vírus (PIMENTEL, 2020).

Com os esforços do CNJ para que o Poder Judiciário adotasse suas recomendações, o que se tem é que houveram algumas decisões isoladas favoráveis

à Recomendação 62, contudo, a grande maioria das decisões ainda apresentam resistência às medidas.

A maior parte de ações vieram por meios de *habeas corpus* tendo como fundamento principal a saúde das pessoas que fazem parte do grupo de risco. Ocorre que houveram muitas decisões denegatórias, reforçando assim o viés de que o poder punitivo tende a prevalecer sob o direito fundamental à saúde (PIMENTAL, 2020).

PANORAMA DF

Como já exposto em capítulos anteriores, o sistema penal brasileiro é marcado por uma seletividade penal que seleciona grupos marginalizados. Além disso, é marcado por elementos históricos como escravidão, autoritarismo, violência, clientelismo e violações de direitos fundamentais (BARROSO; MACHADO; ANDRADE, 2021).

Tudo isso aplicado de forma sistematizada e naturalizada, e que impede o apenado de usufruir até mesmo de suas necessidades humanas mais básicas. Dessa forma, a situação ainda é cada mais grave a partir de uma pandemia que afeta inclusive as pessoas de fora do cárcere, como os agentes penitenciários (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 296).

Ao analisarmos o cenário do Distrito Federal este ocupou a segunda posição de com casos confirmados com 1.794 em 2020, número que engloba infecções em maior parte dos detentos, mas também dos agentes penitenciários. Esse número evidencia que a Recomendação não surtiu o impacto esperado no sistema prisional, obrigando o sistema de justiça a avaliar alternativas diferentes para reduzir a taxa de transmissão e mortalidade (TEIXEIRA, 2020).

Diante da decretação de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a elaboração da Recomendação 62, a Vara de Execuções Penais do DF adotou medidas para reduzir os impactos e contágio do vírus nos cárceres do DF.

Anunciou que foi criado um grupo emergencial de monitoramento da crise pelo risco de contaminação em massa, tal grupo é composto por pessoas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, da Polícia Civil do Distrito Federal, da Secretaria de Saúde e do Ministério Público (TEIXEIRA, 2020).

O grupo criado criou um plano de ação emergencial em saúde pública voltado para os presídios do DF contendo medidas de enfrentamento da situação no sistema (TJDFT, 2020).

A partir do plano de ação, ocorreu maiores cuidados à saúde, disponibilização de cursos aos servidores, triagem de presos, segregação de presos que apresentassem sintomas, segregação de presas idosas, gestantes e lactantes, suspensão de atendimentos presenciais, maior tempo de banho de sol, limpeza e esterilização das celas, alas e pátios, espaços próprios para quarentena de presos, entre outras medidas (TJDFT, 2020).

Além dos dados já expostos, a partir do Levantamento de Informações Penitenciárias de 2019, é possível verificar que as prisões do DF têm apenas 11 médicos clínicos para uma população carcerária de 17 mil presos. Ao analisarmos a proporção do número de médicos por pessoa o total é de 1 médico para 1.500 presos, evidenciando a total falta de capacidade do sistema prisional para lidar com a pandemia no ano de 2020

Para além das medidas destacadas e veiculadas pela Vara, dados do Levantamento de Informações Penitenciárias de 2019 mostram que o sistema de saúde carcerário DF possui somente 11 médicos clínicos para dar conta de uma população carcerária de mais de 17 mil presos. Dividindo o número de médicos pelo número de presos tem-se 1 profissional para cada 1,5 mil presos. Panorama que demonstra a falta de assistência à saúde aos custodiados (TEIXEIRA, 2020).

As informações divulgadas e analisadas pela Vara de Execuções Penais do DF são um meio de verificar as medidas adotadas pelos poderes locais, bem como auxiliam a entender a postura do Tribunal frente à pandemia (TEIXEIRA, 2020).

A PRISÃO COMO MECANISMO E ALTERNATIVA À PANDEMIA

Em épocas passadas o Brasil teve um processo colonizador importando da Europa costumes, comportamentos etc. A estrutura de classes do eurocentrismo direcionava os não brancos a patamares inferiores gerando novas identidades sociais, e hierarquizando a sociedade (LEMOS, 2020).

Com a colonização e a importação cultural, o mesmo ocorreu com as penas e suas aplicações. As ordenações Filipinas já possuíam, em grande parte, punições físicas e às vezes penas capitais aos criminosos acusados. Igualmente, o Código

Criminal do Império manteve as penas físicas e trabalho escravo, que geralmente puniam os próprios escravos à época (LEMOS, 2020).

A estrutura prisional brasileira atual caracterizada por seletividade penal, tratamento desumanizado no cárcere e confinamento de presos em locais menores que a capacidade, são exemplos de práticas que recordam o período colonial no Brasil (TEIXEIRA, 2020).

A realidade do sistema prisional brasileiro em muito se assemelha à época dos navios negreiros nos quais as pessoas eram amontoadas em locais complementarmente insalubres e sem o mínimo de dignidade.

Conforme já relatado no presente estudo, os presos são alvos da seletividade penal marcada por pessoas negras, com baixo estudo e que foram condenados por tráfico ou crime contra o patrimônio, permanecendo as mesmas práticas punitivistas do período citado (TEIXEIRA, 2020).

Nos tempos de império brasileiro duas prisões se destacam, o Alibuje e o Calabouço. O calabouço recebia escravos que praticassem crimes disciplinares e também recebia pessoas fugitivas. O espaço era precário, sem ventilação e com péssimo odor (LEMOS, 2020).

Já em relação ao Alibuje, o presídio era responsável por receber presos comuns e por isso já havia esgotado sua capacidade. Era descrito como um local precário e insalubre, com ausência de camas, esgoto a céu aberto e os presos não tinham roupas suficientes (LEMOS, 2020).

Além das características da colonização e império, o Brasil também herdou ideias iluministas nas quais a repressão e punição de crimes são exemplos de um sistema penal. Assim, os órgãos de poder até os dias atuais creem que as penas e cadeias são meio de prevenção à criminalidade (LEMOS, 2020).

Com o decurso do tempo e o início da República no Brasil, o tom de pele deixar de ser o problema central, porém, o foco da seletividade penal passa a atuar criminalizando costume, rituais e a cultura dos povos africanos (LEMOS, 2020). Podem ser citados como exemplo de criminalização no Código Penal Republicano a capoeiragem e espiritismo. Tal histórico aliado à seletividade penal, justificam as posturas racistas que estão permeadas na sociedade (LEMOS, 2020).

Mesmo com as situações degradantes vivenciadas no cárcere o DEPEN propôs ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP que verificasse

as chances do uso de contêineres visando segregar os novos presos dos demais (DEPEN, 2020).

Como se observa os próprios órgãos de poder sugerem meios de cárcere que reforçam a ideia do punitivismo estatal surgido na época colonial do Brasil, nas quais os negros eram submetidos a condições degradantes à mercê de doenças (LEMOS, 2020).

As medidas propostas pela Recomendação 62 visavam impedir a propagação do vírus, contudo, apesar da postura do CNJ para evitar um cenário catastrófico, a Recomendação não foi tão recepcionada pelo Judiciário sob o pretexto de, em termos gerais, representar uma “soltura indiscriminada de presos (TEIXEIRA, 2020). Restando claro que preferiram o risco e consequências da pandemia do que o respeito as garantias individuais.

Houve em razão da própria Recomendação o aumento considerável de pedidos de concessão de prisão domiciliar, especialmente em relação as pessoas que fazem parte do grupo de risco, contudo, apesar dos pedidos, não houve um aumento significativo em suas concessões (TEIXEIRA, 2020).

Outra medida frequentemente buscada pelas defesas dos presos é a monitoração eletrônica que, apesar das críticas, também não foi atendida como possibilidade de redução da contaminação (TEIXEIRA, 2020). Assim, o Direito Penal e a defesa social foram pretextos do pelo Judiciário para a manutenção de presos nos cárceres, colaborando com a propagação do vírus (TEIXEIRA, 2020).

Inclusive deve ser feito o adendo de que o monitoramento eletrônico, por exemplo, vai muito além de mera medida de prevenção à Covid-19, pois, é alternativa de saída do sistema carcerário. Além disso, é possível encontrar meios que permitam que os detentos o utilizem sem que sejam vistos e julgados pela sociedade. Deve, portanto, o Estado agir buscando a promoção de políticas públicas que incentivem tais práticas e busquem a redução de danos (TEIXEIRA, 2020).

Por isso é necessário que os próprios juízes adotam práticas como a descrita visando possibilitar a reinserção social do indivíduo e, ainda, principalmente evitar a rotulação, seletividade penal e o reforço punitivo estatal no sistema penal brasileiro, conforme exhaustivamente exposto (TEIXEIRA, 2020).

PERFIL DOS ENCARCEIRADOS NO BRASIL

Conforme anteriormente narrado, o Brasil atualmente possui a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando os 800 mil presos. Além disso, o sistema prisional brasileiro ainda é marcado com diversas violações aos direitos humanos e que, inclusive, são toleradas por órgãos de fiscalização (PIMENTEL, 2020).

Superlotação carcerária, condições desumanas, excessos e negligências na prestação de alimentação, saúde e da educação são alguns dos aspectos que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer, por meio da ADPF 347, que ausência de dignidade humana no sistema prisional brasileiro perfaz verdadeiro “estado de coisas inconstitucional”, termo de origem da jurisprudência colombiana, que representa as suscetíveis ilegalidades admitidas pelo Poder Público e pela sociedade. (PIMENTEL, 2020)

Nesse sentido, no Brasil, não é raro a presença de discursos de legitimação do sistema punitivo que possuímos (ZAFFARONI, 1991), aqui considerando a criminologia em seu sentido mais amplo, não apenas o sistema penal, porém também o socioeducativo, principalmente no aspecto de reintegração social como uma das funções da pena privativa de liberdade e medidas socioeducativas.

Isso explica o conflito de discursos envolvendo as medidas punitivas no Brasil e expõe o conflito entre as previsões legislativas e a postura do estado diante da aplicação das penas (PIMENTEL, 2020).

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN possui um sítio eletrônico denominado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias que detém uma base de dados que apresenta as estatísticas do sistema prisional brasileiro sobre os presídios e os privados de liberdade.

Essa plataforma é atualizada por meio de coleta de dados pelos gestores de todos os presídios do Brasil e enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para serem compilados e divulgados.

As informações gerais do DEPEN apresentam que, no período atualizado entre julho a dezembro de 2021, em estudo divulgado em 2021, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 670 mil presos. Sendo que 326 mil cumprem pena em regime fechado, 196 mil são presos provisórios e 124 mil estão em regime semiaberto (BRASIL, 2020).

Outra base de dados relevante sobre o sistema prisional brasileiro é o Banco Nacional de Monitoramento de Presos – BNMP. O BNMP é, em suma, um sistema eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que assessora as autoridades responsáveis pelo sistema de justiça criminal e está relacionado à prisão, internação e soltura de presidiários no Brasil.

Dessa forma, o BNMP indica população carcerária de 887.810 pessoas presas, número maior que os divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Segundo o Banco, os apenados em execução definitiva somam 290.814 e em execução provisória são 192.427. Sendo, 838.220 homens e 47.163 mulheres (BRASIL, 2020).

Ao analisarmos os dados do Banco, as idades entre 18 a 24 anos ocupam 23,29% do total de presos e entre 25 a 29 anos totaliza aproximadamente de 21,5%. Entre 30 a 45 anos somam 37% das pessoas que cumprem pena. Já as pessoas entre 46 a 60 anos correspondem a cerca de 7,18% do todo. Por fim, pessoas com mais de 60 anos totalizam cerca de 11% (BRASIL, 2020).

No Levantamento de 2019 não havia qualquer informação em relação a escolaridade dos apenados. De todo modo, o tópico foi estudado no Levantamento de 2017. O que se obteve é que a maior parte dos encarcerados tem ensino fundamental incompleto, alcançando o percentual de 51,35%.

Já os presos com ensino fundamental completo somam um percentual menor de 13,15%. E no tocante aos analfabetos e alfabetizados são 9,3% do total. Esses valores evidenciam que 74% dos presos não alcançaram o nível médio. Assim os níveis de escolaridade como ensino médio incompleto, completo, superior incompleto e completo perfazem o percentual de 26% (BRASIL, 2017).

No tocante aos dados que trazem informações raciais tem se que pardos e pretos são maioria nos presídios. Os pardos são 328.108 presos, sendo 50% do total. Já pretos são 110.611, equivalente a 17%. Quanto aos os brancos, amarelos e indígenas são 218.905 dos presos no Brasil, correspondendo 33%. O valor total de pardos e pretos alcança 67% de toda a população carcerária brasileira (BRASIL, 2020).

Merece destaque o número expressivo de encarcerados negros, bem como cabe ressaltar que para o IBGE a cor/raça tem como opções de autodeclaração:

branca, preta, parda, indígena ou amarela, sendo que os negros são definidos pelo IBGE como a soma de pretos e pardos para efeitos de análise.

Apesar das lições ensinadas pela Constituição Federal a exemplo do plano de sociedade justa e igualitária, fato é que tais ideais passam longe da realidade experimentada, afinal há um sistema penitenciário que pune grupos específicos e marginalizados da população (TEIXEIRA, 2020).

Para a análise dos tipos penais mais comuns no sistema penitenciário ganha destaque os tipos penais contra o bem jurídico do patrimônio e ao tráfico de drogas (Leis n. 6.368/76 e 11.343/06), e após os crimes contra a pessoa. Os crimes que violam o patrimônio encarceram 51% e os crimes da Lei de Drogas o valor de 20,28% do total. Assim, se somadas, alcançam 71,28% de todos os apenados (BRASIL, 2020).

No tocante ao público feminino tem se que a maioria das mulheres presas são pardas ou pretas. Em relação aos crimes cometidos são a maior parte ligados ao tráfico de drogas, proximamente 51%, em seguida os crimes contra o patrimônio no número de 26% (BRASIL, 2020).

A partir dos dados expostos e reproduzidos, o cenário da população carcerária do Brasil é de perfil de homens, jovens, baixa escolaridades, negros e em maioria condenados por tráfico ou crimes que tutelam patrimônio.

Tal perfil de pessoas não é por acaso, o que ocorre é que em sociedades capitalistas esse é o padrão da população carcerária. Isto, pois, a distribuição capitalista não ocorre de forma igualitária a todos, direcionando estratos sociais mais baixos ao crime (TEIXEIRA, 2020).

Conforme Baratta (2002), em seu clássico “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, majoritariamente os delitos serão contra o patrimônio e se analisados em conjunto com os perfis dos encarcerados podemos concluir que o sistema do Direito Penal influencia para a continuidade das desigualdades.

Além disso, não é nenhuma novidade que o Código Penal tem cunho patrimonialista, pois, crimes contra o patrimônio em regra possuem penas mais rígidas do que outros tipos penais (TEIXEIRA, 2020).

A exemplo pode ser citado o tipo penal do artigo 149³ que dispõe “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, no qual a liberdade individual é atingida e ainda desempenha funções que desrespeitam sua dignidade humana, impondo penal de dois a oito anos.

Por outro lado, o crime contra o patrimônio do artigo 159 do CP, determina pena de oito a quinze anos, por extorsão mediante sequestro, podendo alcançar doze a vinte anos, para casos em que a liberdade da vítima for restringida por mais de vinte e quatro horas⁴. Importante, portanto, notar que nem mesmo o homicídio simples, do artigo 121 do CP, impõe uma pena tão rigorosa (JÚNIOR; MENDES, 2008, p. 16).

Já em relação ao delito de tráfico de drogas, percebe-se que se trata de um tipo penal que é, em geral, praticado por pessoas que compõem todas as esferas da sociedade. Entretanto, com a seletividade do sistema penal, a maior parte dos apenados são pessoas de classes sociais mais baixas, pois, possuem menos recursos ao cometerem os ilícitos, bem como menos acesso à defesas de qualidade, ao contrário de classes sociais mais altas (BORGES, 2019, p. 205-207).

Como se sabe a definição de criminalidade foi construída e distribuída por pessoas de estratos sociais de alto poder econômico, político e educacional, implicando diretamente na seletividade penal. Assim, a ideia de que o Direito Penal alcança todos os estratos de modo igual é falsa, afinal outros tipos de crimes envolvendo política ou economia, por exemplo, são mais danosos que os crimes geralmente perseguidos pelos órgãos de poder, selecionando a população carcerária (BARATTA, 2002, p. 196-197).

Dessa forma, tendo sido exposto um cenário geral da situação e perfil dos encarcerados no Brasil, adiante inicia-se a exposição da Recomendação 62 do CNJ que possibilitou medidas de desencarceramento de apenados durante a pandemia da Covid-19, bem como o respeito às garantias individuais dos apenados.

³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁴ § 1o Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

ANALISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO NÚMERO 575.495/MG

No dia 02 de junho de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, por unanimidade, no mesmo sentido do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, para conceder a ordem no *habeas corpus* coletivo número 575.495 – MG.

O caso trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do estado de Minas Gerais em favor de pacientes que estavam em trabalho externo e saída temporária, sem falta disciplinar, porém, que tiveram suas benesses suspensas em razão da Covid-19. Os apenados cumpriam reclusão nos presídios Professor Jacy de Assis e na penitenciária Professor João Pimenta da Veiga, ambos situados na cidade de Uberlândia/MG.

O recurso em questão, cujo a autoridade coatora é o Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, expõe que a ilegalidade ocorre, pois, os apenados que cumpriam regime semiaberto, com direito a saídas diárias para o trabalho externo e saída temporária, passaram a cumprir pena em regime semelhante ao fechado, com benefícios suspensos e também visitas.

Além disso, ambos sistemas carcerários tem condições precárias para serem usados como dormitório. A falta de espaço no local faz com que os apenados do trabalho interno fiquem separados dos apenados em regime fechado. Já os apenados em trabalho externo ficam na mesma cela que os apenados em regime fechado. Relata-se ainda, que com o isolamento dos presos, as celas ficaram ainda mais lotadas.

Na origem, a liminar analisada restou indeferida pelo Relator, em função da compreensão da necessidade de prova pré-constituída da existência notória da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora. A defesa juntou aos autos todas as certidões de trabalho dos pacientes, referenciando seus nomes e empresas em que trabalham.

Portanto, o recurso de *habeas corpus* impetrado tinha por objetivo assegurar que os presos que possuem trabalho externo sejam colocados em liberdade, com a concessão da prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico. Requer-se também, liminarmente e no mérito, a concessão de ofício de prisão domiciliar para os apenados em regime semiaberto que não possuíam faltas graves nos últimos 12 e que possuem trabalho externo. Por fim, pleiteia pela extensão dos efeitos da decisão para todos os

presos que tenham trabalho externo, com comprovação de emprego em Uberlândia/MG.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a liminar restou deferida pelo Relator, possibilitando aos pacientes cumprimento em prisão domiciliar e, conseqüentemente, a continuidade do trabalho externo.

Posteriormente, a Defensoria Pública de Minas Gerais ainda peticionou requerendo a extensão dos efeitos da liminar para que contemplasse a prisão domiciliar também a todos os sentenciados que cumprissem pena no Estado de Minas Gerais, desde que amoldados aos limites do recurso em questão, ou seja, aqueles que estejam no regime semiaberto ou aberto e em trabalho externo, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

Ao apreciar a petição, o pedido restou deferido com extensão para que fosse implementada por todos os Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que tiveram o trabalho externo suspenso, devendo os juízos das execuções fixar as condições.

Nesse descortino, a Defensoria Pública do Distrito Federal também se manifestou requerendo a extensão da respectiva liminar a todos os apenados, em iguais condições, dentro do Distrito Federal, que cumprissem pena em regime semiaberto para que fosse implementado o trabalho externo e saída temporária, porém, suspensos em função da Covid-19.

No mérito a Defensoria Pública do Distrito Federal pleiteou pela confirmação da liminar, visando a manutenção do benefício de prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, enquanto houver presente a pandemia do Covid-19. Assim, seriam beneficiados todos os apenados que estavam reclusos no Centro de Progressão Provisória (CPP) bem como na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, aplicando-se ainda aos que estivessem em condições iguais, ainda que não listados.

Por fim, o Ministério Público Federal ao se posicionar em relação a concessão da ordem aos pedidos elencados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, manifestou-se para conceder a ordem pelo parecer resumido abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESOS EM REGIME SEMIABERTO E ABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. COVID-19. SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE REGIME EQUIPARADO AO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA DIGNIDADE HUMANA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR.

1. Embora não exista expressa previsão legislativa da possibilidade de impetração de habeas corpus coletivo, a tutela coletiva da liberdade ambulatorial tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, quando demonstrada a existência de direito individual homogêneo a autorizar a tutela supraindividual.

2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido ao Tribunal de Justiça, indefere a liminar, conforme enunciado n. 691 da Súmula do STF, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, a justificar a necessidade de atuação de ofício do STJ.

3. Nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso”, somente sendo autorizada a regressão de regime quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou, ainda, quando sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 118, c/c o art. 111, ambos da LEP).

4. Caracteriza flagrante ilegalidade a hipótese em que o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto, com trabalho externo deferido e sem ostentar procedimento de apuração de falta grave, tenha os benefícios suspensos, com imposição de cumprimento da reprimenda nos moldes do regime fechado.

5. A suspensão abrupta dos benefícios de trabalho externo e saída temporária viola a individualização da execução da pena, especialmente porque ignora o comportamento do preso durante o cumprimento da reprimenda e mantém todos, indistintamente, em regime fechado. Viola-se, ainda, o princípio da legalidade diante da ausência absoluta de norma legal ou constitucional que determine, sem que o apenado tenha dado causa, a sua permanência em regime fechado por tempo superior ao que determina a lei.

6. O estado de emergência sanitária diante da atual pandemia exige a adoção de medidas extraordinárias para resguardar a saúde de todos porém essas não podem resultar em verdadeira subtração ao direito subjetivo do réu de cumprir a pena de forma progressiva.

7. Parecer pela concessão da ordem de ofício para que os pacientes relacionados na petição inicial sejam recolhidos em regime domiciliar, sem prejuízo de imposição de outras medidas alternativas a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais, enquanto perdurarem as medidas de distanciamento social.

Por outro lado, ao se manifestar em relação aos pedidos elencados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, opinou pelo indeferimento da extensão, pois

restaria ausente a similitude fático-processual entre os apenados do Distrito Federal e Minas Gerais.

Portanto, o presente artigo visa analisar os efeitos do julgado no *habeas corpus* coletivo 575.495 – MG como medida de desencarceramento diante da pandemia do Covid-19. Além disso, será abordado também os fundamentos usados pelo ilustre Ministro Relator para conceder a ordem, especialmente quanto ao impacto da Resolução número 62 do Conselho Nacional de Justiça para o sistema carcerário.

ASPECTOS JURÍDICOS A SEREM DESTACADOS

O caso em questão foi julgado por meio de *habeas corpus* coletivo, instrumento recursal essencial para momentos como o atual. Isto, pois, o cerne principal da questão é relacionado ao Covid-19, doença que acomete a todos de forma direta ou indireta, sendo essencial para conjugar casos que possuem aspectos semelhantes.

É importante, ainda, ressaltar também os aspectos processuais que envolvem tal instrumento. Assim, o *habeas corpus* coletivo contribui também para se excluir o risco de decisões judiciais conflitantes, aumenta celeridade da justiça, redução de custos processuais e maior efetividade das decisões. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2018).

Importante reforçar, ainda, que a jurisprudência do próprio STJ reconhece o uso do *habeas corpus* coletivo para casos que envolvem a pandemia da Covid-19 e especialmente para “superação de situações coletivas de flagrante ilegalidade contra a liberdade de locomoção, para a superação da resistência dos tribunais no cumprimento dos precedentes das Cortes superiores” (MASCARENHAS et.al, 2021).

O caso em tela poderia sequer ter sido conhecido em razão da suposta incidência da Súmula número 691 do Supremo Tribunal Federal, também aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual aduz que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar⁵. Contudo, Ministro Relator afastou o óbice sumular e reconheceu constrangimento ilegal suficiente para afastá-la.

⁵ Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

O constrangimento ilegal flagrante se configura no momento em que ocorre a revogação dos benefícios aos apenados, principalmente ao tornar o regime de cumprimento de pena em que estavam submetidos mais rigoroso. Apenados que cumpriam pena em regime semiaberto e aberto, por mérito, foram evoluídos à condição anteriormente menos gravosa, trabalhando e tendo essencial contato com a sociedade, contribuindo diretamente para o seu processo de reinserção social.

Em seu voto, o Ministro Relator Sebastião Júnior faz a seguinte menção em relação a casos semelhantes por *habeas corpus* coletivo envolvendo a Covid-19 e presos mencionados pela própria Recomendação 62 do CNJ:

Ademais, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de *habeas corpus* coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, como exemplos, o HC n. 143.641/SP- prisão domiciliar a mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - e o HC n. 568.021/CE- liminar para soltura dos presos, no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso em tela, foi demonstrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais que diversos estados da federação, em especial os mineiros, adotavam medida consideravelmente mais restritivas na tentativa de combater a pandemia da Covid-19.

Assim, foram ignoradas diversas garantias do processo penal que devem estar presentes na execução penal, dentre outras, estão os princípios da legalidade, individualização da pena, dignidade da pessoa humana e finalidade da pena de reinserção social.

A realidade dos apenados, antes do recrudescimento do cumprimento de pena, se resume em síntese, em deixar o cárcere durante os dias da semana para realizarem trabalho externo durante o expediente, retornando ao fim do expediente e permanecendo no cárcere durante os finais de semana e feriados.

Dessa forma, com efeito, é inegável que as condições da situação foram consideravelmente prejudicadas. O próprio instituto, tão apreciado, da progressão de regime do sistema prisional brasileiro, que se adota forma gradual de reinserção social do apenado na sociedade, deixou de produzir seus efeitos tão significativos.

A suspensão do trabalho externo dos apenados em regime semiaberto e aberto, degradou seu cumprimento de pena, que agora passaram a manter-se dentro

do estabelecimento prisional em tempo integral, algo que manifestamente implica em cumprimento de regime análogo ao fechado.

No ordenamento jurídico penal brasileiro, o recrudescimento do cumprimento de pena apenas pode ser viável como forma de punição em razão do cometimento de falta disciplinar, tais como descumprir, injustificadamente, a restrição imposta e retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta. Porém, ainda que fosse houvesse justa razão para tal medida, é imprescindível que fossem respeitadas garantias penais como o contraditório e ampla defesa, fatores não presentes na questão analisada.

Adiante, em seu voto, o Ministro Relator reconhece a aplicação da Recomendação 62 do CNJ ao caso, especificamente o inciso III do artigo 5º, conforme o trecho abaixo:

Diante desse cenário, assim como afirmei ao deferir os pedidos liminares, é preciso dar imediato cumprimento à citada Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução

Em continuação, o Relator em seu voto aponta que não é possível imputar ao preso o ônus das deficiências do estado. Afinal, diante da impossibilidade de o Estado adotar medidas efetivas de combate à Covid-19, optou-se pelo meio mais gravoso ao preso, suspendendo seu trabalho externo e saídas temporárias.

Em relação ao pedido de extensão de efeitos feito pela Defensoria Pública do DF esta argumenta que, dentre outros fatores, o Estado não pode criar administrativamente “nova possibilidade de regressão de regime com respaldo unicamente na sua impossibilidade de ofertar instalações e benefícios compatíveis com o regime mais leve”.

Em sequência, a Defensoria Pública do DF argumentou ainda que Resolução n. 4 de 23/4/2020 do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária que possibilita a suspensão de visitas, sob condição de serem asseguradas visitas por meio de videoconferência, não está sendo respeitada em nenhuma unidade prisional

do DF, pois, elas estão suspensas e também não estão sendo realizadas por videoconferência.

Alerta ainda ao fato de que os presos em regime semiaberto, em razão do isolamento, estariam perdendo seus contratos de emprego, sendo que por outro lado os presos em regime aberto estariam sendo beneficiados.

O Ministro Relator ao se manifestar no sentido de conceder a ordem ancorou sua decisão quanto à relevância do instituto da progressão de regime e do recrudescimento da situação carcerária à margem das hipóteses legais, inclusive como forma de observância do princípio da individualização da pena.

Confira-se um trecho do voto:

A meu ver, tal medida não atende aos postulados constitucionais e da Lei n. 7.210/1984, notadamente quanto ao que representa o instituto da progressão de regime no sistema prisional nacional, que o adota como uma forma gradual de recolocação do indivíduo (condenado) na sociedade, de modo a garantir uma reintegração social harmônica, como determina a parte final do art. 1º da referida norma. O recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade, em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório.

Em seguida, o Relator complementa “Diante desse cenário, também a esses reeducandos é preciso dar imediato cumprimento à citada Recomendação do Conselho Nacional de Justiça”.

Portanto, em conclusão ao seu voto, o Relator Sebastião Reis Júnior reconheceu a relevância da Recomendação 62 do CNJ, bem como julgou no sentido de conceder a ordem para impor regime domiciliar aos apenados no Estado de Minas Gerais que cumpriam pena nos regimes aberto e semiaberto, que tiveram o trabalho externo suspenso em razão da pandemia, desde que não haja procedimento de apuração grave.

Diante da decisão, a ordem deveria ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que fixaram as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade.

Por fim, com relação ao pedido de extensão de efeitos feito pela Defensoria Pública do DF, o Ministro Relator o deferiu nos termos do artigo 580⁶ do Código de Processo Penal por haver comprovada similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional de Minas Gerais.

O caso ao ser julgado perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a ordem concedida para o *habeas corpus* por unanimidade. E por maioria, não conheceram do pedido de extensão, restando o Relator vencido.

Ainda, no dia 03 de julho, foi produzido o informativo nº 673 pelo Superior Tribunal de Justiça que possui o seguinte conteúdo, sintetizando as disposições do julgado:

“É cabível a concessão de prisão domiciliar aos reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto e aberto que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave.

Dessa forma, diante do exposto, verifica-se o impacto do *habeas corpus* em análise bem como a incidência da Recomendação 62 do CNJ para a elaboração da fundamentação pelo Ministro Relator. Assim, passa-se agora para as conclusões do presente estudo.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, portanto, incontestável a necessidade de discutir sobre o dever do Estado de garantir ao apenado o cumprimento de sua pena em cárceres adequados, que garantam proteção à saúde e à dignidade humana, respeitando esse fundamento constitucional.

Pode-se dizer que os indivíduos apenados nos presídios, cumprindo pena em regime aberto e semiaberto, que podiam ser acometidos por um agravamento do estado geral de saúde, em função do coronavírus, tiveram, ao menos na teoria, parte de seus direitos e sua saúde resguardadas pela Recomendação número 62/2020.

A Recomendação 62 do CNJ levou em conta, por exemplo, pessoas de grupos de risco vulneráveis ao vírus (pessoas idosas, doenças respiratórias, gestantes e outras comorbidades preexistentes), ressaltou que a saúde dos apenados é

⁶ Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

responsabilidade do Estado, portanto, entrou em vigor visando preservar a saúde das pessoas privadas de liberdade e também dos agentes públicos que lidam com o sistema prisional (CNJ, 2020).

A postura do CNJ evidencia o papel protagonista do Judiciário em apresentar medidas e soluções na esfera política criminal, visto que deve este poder decretar solturas, prisões e internações, bem como a fiscalização do sistema prisional (PIMENTEL, 2020).

Do contrário, sem sua recepção mínima, os danos seriam maiores devido a total precariedade dos presídios nacionais demonstrado no presente estudo. Nesse sentido, o painel de Monitoramento das Medidas de Combate ao Covid-19, disponibilizado por boletim do Conselho Nacional de Justiça, mostra que dentro dos presídios brasileiros, até a data de 19/04/2021, haviam sido contabilizados 364 óbitos e 74.982 casos confirmados, mesmo com a receptividade da Recomendação proposta (CNJ, 2021).

Assim sendo, não é razoável para um Estado Democrático de Direito posicionamentos omissos diante do cenário de constantes ilegalidades, visto que um de seus deveres é garantir ao privado de liberdade o cumprimento de sua pena em cárceres adequados, que garantam proteção à saúde e à dignidade humana, respeitando esse fundamento constitucional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é possível considerar que a Recomendação foi ao menos parcialmente recepcionada e surtiu efeitos, a exemplo do presente *habeas corpus* coletivo número 575.495/MG, no qual o Ministro Relator em seu voto defere o pedido com base no artigo 5º, inciso III⁷, da Recomendação número 62/2020.

Por conseguinte, fundamenta ainda, em suma, que parte dos estabelecimentos prisionais já observam medidas de desencarceramento e prevenção, como a própria Recomendação número 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a inevitável contaminação pelo vírus, sendo a concessão da prisão domiciliar a medida que se impõe na maior parte das vezes, sob pena de que, do contrário, representaria um retrocesso à dignidade humana e na ressocialização de cada indivíduo apenado.

⁷ Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: (...)

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Adiante, por meio do presente artigo foi evidenciada a relevância da necessidade de um estado democrático de direito, sobretudo, em momentos de pandemia como a Covid-19. Um sistema prisional como o brasileiro, tende a manter em cárcere apenados em péssimas condições de desenvolvimento.

Almeida e Cacicedo (2020) apontam a necessidade de um Direito Penal de emergência humanitário frente à emergência de saúde pública gerada pela pandemia, especialmente em nas prisões, visando redução dos impactos e respeito a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, apenados que poderiam cumprir sua pena e, posteriormente, retornar à sociedade de forma a dar continuidade em sua vida, acabam se deparando com uma sociedade em que não se identifica e, conseqüentemente, não é capaz de garantir sua ascensão.

Violações constitucionais, assim como as evidenciadas na ADPF 347 e no próprio estado de coisas inconstitucionais, corroboram para um sistema penal desacreditado, que sequer respeita suas garantias constitucionais. Contudo, o presente julgado objeto do artigo serve de exemplo para destacar a evolução do pensamento social, especialmente a Recomendação número 62 do Conselho Nacional de Justiça, que corroborou em parte para a redução dos impactos da Covid-19 no sistema prisional brasileiro.

Em conclusão, em resposta ao problema de pesquisa proposto, aufere-se que foram adotadas as disposições previstas na Recomendação nº 62 do CNJ no geral. Apesar disso, o sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas estruturais como as taxas de ocupação acima do ideal, excesso de quantidade de presos provisórios bem como a ausência de acompanhamento médico, fatores esses que contribuem em muito para a disseminação de doenças no ambiente prisional.

Outro ponto relevante para a manutenção dos problemas relacionados ao tema é que as violações generalizadas citadas no presente estudo, especialmente em relação aos direitos humanos e fundamentais, são toleradas por poderes públicos, órgãos de fiscalização e a sociedade no geral. Assim, tais violações contribuem para intensificar a baixa imunidade e vulnerabilidade dos presos (PIMENTEL, 2020).

De todo modo, fato é que a Recomendação 62 do CNJ listou várias medidas ao Poder Judiciário com o objetivo desencarcerar e reduzir a superlotação e contágio do vírus. Contudo, apesar da tentativa, em aspectos gerais a Recomendação não foi

tão recepcionada pelo Judiciário. Além disso, a resistência em sua aplicação também foi reconhecida por Valença e Freitas⁸ (2020) que analisaram decisões de *habeas corpus* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Para Valença e Freitas (2020), a Recomendação não vincula o juiz, pois, do contrário, representaria a supressão de autonomia dos juízes e tribunais. Ademais, prevaleceu o punitivismo e o ideal de defesa social, pois, a Recomendação não tem caráter jurídico e nem vinculante, fator evidenciado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

A Recomendação ao buscar a soltura de determinados presos visando conter a disseminação do vírus não alcançou o objetivo. Apesar de alguns juízes considerarem algumas medidas, houve resistência do Judiciário para a concessão da liberdade, justificando que não há caráter vinculante nem que implicaria na soltura arbitrária de apenados (TEIXEIRA, 2020).

A pandemia provocou diversos debates nas áreas da criminologia em relação a população prisional e a estrutura desses ambientes. Mesmo com todos os debates e esforços, a Recomendação, em maior parte, vigorou apenas no plano teórico, não havendo força normativa suficiente para implementar suas medidas, a exemplo da concessão da prisão domiciliar (TEIXEIRA, 2020).

Por tudo exposto até o momento no presente estudo, é possível concluir que a partir de uma análise geral houve a permanência do caráter punitivista estatal e a ideia de defesa social em detrimento dos direitos humanos e fundamentais. A condição de apenado jamais deverá servir como pretexto para defender cenários de supressão à direitos básicos como a dignidade da pessoa humana.

⁸ Os autores estudaram e compreenderam a do Judiciário diante do contexto da pandemia da Covid-19, verificando 62 decisões de *habeas corpus* no STJ que utilizam a Recomendação n. 62/CNJ. A conclusão final foi de um ideal de defesa social em detrimento ao direito à vida dos apenados, prevalecendo o punitivismo estatal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE BARROS, V.; REIS BARROS, C. **REFLEXÕES SOBRE A CASA DOS MORTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: AS PRISÕES BRASILEIRAS**. Caderno de Administração, v. 28, p. 95-99, 5 jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/53651>. Acesso em: abril 2021.

BARROSO, A. B. D. M.; , L. P. M.; , M. D. D. A. COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL DO CEARÁ: ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. v. 8 n. 19 (2021): **A pandemia do novo Coronavírus nas culturas jurídicas: outros olhares**, 31 maio 2021. 88-113.

PIMENTA, N.I.S; DESTRO, C.R.F. **A DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO EM TEMPOS DE COVID-19**. v. 16, n. 16 (2020). ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498.

TAVARES, N. L. F.; GARRIDO, R. G.; SANTORO, A. E. R. POLÍTICA DE SAÚDE NO CÁRCERE FLUMINENSE: IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 277–300, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i1.480. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480>. Acesso em: 24 ago. 2022.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. **Boletim IBCCRIM**, nº 335, p. 4-6, out./20.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa, Air Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TEIXEIRA, Luan Christian Fernandes. **Pandemia da COVID-19 e a Recomendação N. 62 DO CNJ: estudo sobre a prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico a partir de Acórdãos do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2020. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LEMOS, Eduardo Xavier. Do açoite ao calabouço, da casa de correção à superlotação carcerária: revisitando o sistema punitivo brasileiro em tempos de pandemia. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.). **Direitos Humanos e Covid-19: grupos sociais vulneráveis e o contexto de pandemia**. Brasília: 2020. No prelo.

BORGES, Samuel Silva da Fonseca. Imagens da ideologia punitiva: uma análise de discurso crítica do Movimento Brasil Livre. São Paulo: IBCCRIM, São Paulo, 2019. Cap. 3, págs. 197- 272.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO; Patrick. **Emergências, direito penal e Covid-19: por um direito penal de emergência humanitário**. Boletim IBCCRIM, n. 335, p. 7-10, out./20.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem. Prisão domiciliar humanitária: estudo de casos julgados pelo STF. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 1, p. 37, 21 out. 2019.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

CIARLINI, A. L. D. A. S. Levando o CNJ a sério Variáveis institucionais entre o jeito e o poder simbólico. **Direito Público**, [S. l.], v. 13, n. 72, 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2723>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas de Combate ao COVID-19. Painéis de Monitoramento**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos apoia Recomendação do CNJ. 2020a. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/alto-comissariadoda-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnj/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ prorroga Recomendação para conter Covid-19 entre os presos, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-prorroga-recomendacaopara-conter-covid-19-entre-presos/>. Acesso em: set 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/Relatoriosinfopen/Relatoriosinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus* coletivo número 575.495, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF, 02 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 maio de 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 68, de 17 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número 347, do tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, 09 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988. BRASIL.

BRASIL, Ministério da Saúde. Sobre a Doença. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso: em 20/08/2021.

Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

MAGALHAES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322019000200203&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: abril 2021.

COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. **COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE**. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 32, e020013, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100412&script=sci_arttext. Acesso em: abril 2021.

VALENÇA, M. A.; FREITAS, F. da S. O DIREITO À VIDA E O IDEAL DE DEFESA SOCIAL EM DECISÕES DO STJ NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4593>. Acesso em: 26 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral 1**. 17ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos apoia Recomendação do CNJ. 2020. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/alto-comissariadoda-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnj/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Vara de Execuções Penais. Ações adotadas pela VEP/DF. Leila Cury. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/acoes-adotadas-pela-vep.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ prorroga Recomendação para conter Covid-19 entre os presos, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-prorroga-recomendacaopara-conter-covid-19-entre-presos/>. Acesso em: set 2021.

HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [LIVRO ELETRÔNICO] / organizadores Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina...[et al.]. -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F197956531%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3300000163600962e2189c86ef#sl=p&eid=f7306a2e0a3aee7599bc578b77077d91&eat=%5Bereid%3D%22f7306a2e0a3aee7599bc578b77077d91%22%5D&pg=V&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 05 de dezembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renovarecomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: set. 2021.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas I [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

HISTÓRICO DA PANDEMIA DE COVID-19. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICADA DA SAÚDE (OPAS), 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pa%C3%ADses%20e%20regi%C3%B5es%20do%20mundo>. Acesso em 10 de out. 2022.

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0>

OTUwYTUwNDk5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em 10 de out. 2022.

RELATÓRIO DIVULGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A FIM DE MONITORAR OS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/MonitoramentoSemanal-Covid-19-Info-09.09.20.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2021.

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizjA5NDUyZGUtODc1MC00YjczLWEwNGUtYmNhY2Q1OWY2NGU2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 17 de out. de 2021.

SANIELE, Bruna. COVID-19: DEPEN SUGERE CONTÊINERES PARA SEPARAR PRESOS COM SINTOMAS. AGÊNCIA BRASIL, ABRIL 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/covid-19-depen-sugere-conteineres-para-separar-presos-com-sintomas>. Acesso em: 21 de nov. de 2021.

PAINEL DE MONITORAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-22.4.21-Info.pdf>. Acesso em: 21 de nov. de 2021.